



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 52/2022

OBJETO: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5.917, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, E DA RESOLUÇÃO Nº 5.955, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.017398/2021-93

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00083/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução 5.917/2020 e da Resolução 5.955/2021, com o objetivo de retomar progressivamente a exigência da observação da frequência mínima para os serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, bem como de permitir a flexibilização da operação dos serviços internacionais por meio de acordos entre os países envolvidos.

2. DOS FATOS

2.1. Em 1/12/2021, a Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros - Geest, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas, emitiu a Nota Técnica 6783/2021/SUPAS/DIR (SEI 8970625), sugerindo a revogação das alterações trazidas pela Resolução 5.928/2021, haja vista a revogação dos decretos estaduais que restringiam a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

2.2. No entanto, em 18/1/2022, o Superintendente da Supas assinou o Despacho (SEI 8993804), entendendo que não era o melhor momento para a revogação proposta em decorrência da proliferação da variante Ômicron.

2.3. Em 10/2/2022, conforme consta no Despacho (SEI9977127), o Superintendente reviu seu posicionamento, após a realização de reunião setorial com associações representativas dos agentes econômicos que atuam no setor, ocorrida em 2/2/2022, em que se entendeu "*haver um cenário favorável a um reestabelecimento gradual da frequência mínima, fracionado em etapas*", razão pela qual restituiu os autos à Geest para reanálise.

2.4. Em 11/2/2022, a Geest exarou a Nota Técnica 930/2022/GEEST/SUPAS/DIR (SEI 9996334), defendendo a importância do reestabelecimento da frequência mínima, a fim de garantir a adequada prestação dos serviços e a oferta dos benefícios sociais legalmente estabelecidos.

2.5. Em 24/2/2022, a Geest emitiu a Nota Técnica 1258/2022/GEEST/SUPAS/DIR (SEI 10164968), ampliando o escopo da manifestação técnica anterior, de modo a contemplar também a adequação no ato normativo no que tange ao transporte internacional de passageiro. No que tange a esse ponto, a proposta passa a exigir que as transportadoras dos serviços internacionais observem também as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como passar a permitir a flexibilização da operação desses serviços por meio de acordos bilaterais.

2.6. Em 25/2/2022, em atenção ao art. 50 do Regimento Interno da ANTT e à Portaria DG 342/2017, o Superintendente da Supas apresentou o Relatório à Diretoria 112/2022 (SEI10170621), propondo à Diretoria Colegiada a aprovação da minuta de Resolução (SEI 10165088).

2.7. Nesse mesmo dia, os autos foram enviados ao Apoio ao Gabinete do Diretor-Geral - Apgab, por meio do Ofício 4885/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI10189692), que, por sua vez, em 2/3/2022, encaminhou os autos à Secretaria Geral - Seger para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme Despacho (SEI 10237910).

2.8. Em 3/3/2022, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião do Colegiado.

2.9. Em 17/3/2022, pelo Despacho (SEI10441641), devolvi os autos à Supas para que avaliasse a proposta de alteração da redação contida na minuta de resolução (SEI10165088), inclusive no que tange à revogação da Portaria 663 da Casa Civil, para que juntasse aos autos manifestação técnica, informando sobre a necessidade ou não de realização de PPCS e de AIR, bem como para que encaminhasse os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT, em consonância com o art. 20, inciso IV, do Regimento Interno.

2.10. Em 25/3/2022, a Geest lavrou a Nota Técnica 1808/2022/COARP/GEEST/SUPAS/DIR (SEI 10521696), que, além de analisar as diligências requeridas, acrescentou proposta de alteração da Resolução 5.917/2020, para afastar de sua incidência os serviços semiurbanos delegados a consórcios ou unidades federativas. A justificativa, em suma, seria que a definição dos aspectos relacionados ao

enfrentamento da pandemia na operação desses serviços cabe aos poderes públicos municipais (representados por consórcios públicos) e distrital, no caso serviços delegados ao Distrito Federal.

2.11. Ademais, a Superintendente Substituta da Supas elaborou o Relatório à Diretoria 156/2022 (SEI10525553), propondo à Diretoria Colegiada a aprovação da minuta de resolução (SEI 10524261), mediante a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR e de Processo de Participação e Controle Social – PPCS, nos termos, respectivamente, do art. 114 e 98 do Regimento Interno da ANTT.

2.12. Com isso, a Supas remeteu os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT e a esta Diretoria, por meio do Ofício 9028/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 10533471).

2.13. A PF/ANTT exarou o Parecer 00083/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI10712675), de 31/3/2022, ratificado pelo Despacho de Aprovação 00047/2022/PF-ANTT/PGF, em que teceu algumas considerações acerca da redação da minuta de resolução e entendeu que “*foram observadas as normas legais aplicáveis, sendo dispensável a realização da análise de impacto regulatório - AIR e a submissão ao processo de participação e controle social*”.

2.14. Em 6/4/2022, o Superintendente da Supas remeteu os autos a esta Diretoria e à Geest, por meio do Ofício 10416/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI10713021), para conhecimento e providências quanto à manifestação jurídica da Procuradoria.

2.15. Em 8/4/2022, a Geest emitiu o Despacho (SEI10758269), informado à Supas que não vislumbra objeções quanto às considerações apresentadas pela Órgão de Assessoramento Jurídico desta Agência.

2.16. Em 11/4/2022, o Superintendente remeteu a esta Diretoria o Ofício 10895/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI10783440), apresentando, em vista das contribuições apresentadas pela Procuradoria e da recente revogação da Portaria 666/2022, nova minuta de resolução (SEI 10791014).

2.17. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A pandemia da COVID-19 acarretou mudanças drásticas na dinâmica econômica e social do país e do mundo, porquanto exigiu medidas de distanciamento que afetaram negativamente as atividades da quase a totalidade dos setores econômicos, inclusive nos serviços regulados pela Agência.

3.2. Em decorrência disso, surgiram diversos pleitos de alterações de dispositivos no ordenamento jurídico, sob o argumento da ocorrência de caso fortuito que inviabilizava o pleno cumprimento das condições avençadas ou impostas pela entidade reguladora. Ao longo do tempo, a adoção dessas medidas acompanhou a evolução da pandemia que, desde seu início, oscilou em momentos de altas e baixas no número de casos da doença.

3.3. Foi assim também no caso do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Inicialmente foi publicada a Resolução 5.875/2020, suspendendo a aplicação de algumas penalidades, como a de não observar o prazo mínimo para venda de bilhete de passagem; de alterar, sem prévia comunicação, o esquema operacional da linha; de suprimir viagem sem prévia comunicação à ANTT e não comunicar a interrupção do serviço pela impraticabilidade temporária do itinerário. Além disso, foi suspensa a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de passageiros, regular, sob regime de fretamento, e semiurbano em região de fronteira, realizada por empresas brasileiras e estrangeiras.

3.4. Depois, foi publicada a Resolução 5.893/2020, trazendo em seu bojo novas regras, como o detalhamento das ações destinadas à contenção da propagação do vírus, regras de flexibilização da frequência mínima, do nível do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, e do início da operação dos serviços. Ademais, permitiu a alteração no esquema operacional dos serviços semiurbanos sem prévia comunicação e estendeu a suspensão de algumas penalidades que haviam sido suspensas apenas para os serviços rodoviários. No âmbito do transporte ferroviário de passageiros, suspendeu as autorizações para a prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros, com finalidade turística, histórico-cultural e comemorativa.

3.5. Com o arrefecimento da pandemia, a Diretoria Colegiada publicou a Resolução 5.917/2020, que passou a não conter mais em suas disposições regras de flexibilização da frequência mínima, do nível de Monitriip, do início da operação, bem como de vedação ao prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros, com finalidade turística, histórico-cultural e comemorativa.

3.6. Contudo, com o desenrolar da pandemia, novas alterações foram realizadas na Resolução. Em 10/3/2021, a Diretoria Colegiada publicou a Resolução 5.928/2021, que passou a possibilitar novamente a redução da frequência mínima nos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, bem como a suspensão do prazo de 30 dias, previsto no art. 44 da Resolução 4.770/2015, para início da operação. Em 12/11/2021, foi a vez a publicação da Resolução 5.955/2021, referendada pela Resolução 5.957/2021, que revogou a vedação à realização de serviços internacionais, passando a permitir a sua realização, mediante a observância da Portaria 661, de 8/12/2021, da Casa Civil da Presidência da República, ou de outro regulamento que viesse a sucedê-lo.

3.7. Agora, a Supas pretende que seja feita nova alteração na Resolução 5.917/2020 e na Resolução 5.955/2021, com os seguintes objetivos, em síntese:

- a) Retorno gradual da exigência de observância da frequência mínima nos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização;
- b) Retirada da obrigação do cumprimento da Resolução 5.917/2020 para os serviços/sistemas semiurbanos delegados;
- c) Atualização do art. 2º da Resolução 5.955/2021 com a nova Portaria 670/2022, da Casa Civil da Presidência da República, bem como a previsão da possibilidade de serem acordadas, em reuniões bilaterais com os Organismos de Aplicação dos Acordos Internacionais, orientações complementares à Portaria; e
- d) Exigência de o transporte internacional observar as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública já estabelecidas para o transporte interestadual.

3.8. De acordo com a Nota Técnica 1808/2022/COARP/GEEST/SUPAS/DIR (SE0521696), as razões para as alterações foram resumidas da seguinte maneira:

[...]

4.1. Conforme exposto ao longo desta Nota Técnica, tendo em vista a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, algumas **adaptações** foram promovidas **nas normas** que tratam do transporte interestadual e internacional de passageiros, as quais **vem sendo ajustadas pela SUPAS/ANTT, de forma a adequar suas ações ao enfrentamento da pandemia, de acordo com o cenário pandêmico observado em cada momento.**

4.2. **Atualmente**, estão em vigor a Resolução nº 5.917, de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, e a Resolução nº 5.955, de 2021, que estabelece em seu art. 2º que as empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros deverão observar a Portaria nº 661, de 8 de dezembro de 2021, da Casa Civil da Presidência da República, ou outro regulamento que vier a sucedê-lo. Destaca-se que a Portaria Interministerial 661, foi revogada pela Portaria Interministerial 663, de 20 de dezembro de 2021, que foi revogada pela Portaria Interministerial 666, de 20 de janeiro de 2022.

4.3. Ocorre que, **o avanço da vacinação em massa da população, a reabertura das fronteiras terrestres entre os estados e a recuperação da economia, são fatores que indicam a retomada progressiva da demanda por transportes, apresentando-se um novo cenário, o qual deve ser considerado nos normativos desta Agência.**

4.4. Neste sentido, **uma das situações sinalizadas foi a possibilidade de gradativamente voltar a exigir a observância da frequência mínima**, pelas autorizatárias, nos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, tendo em vista, principalmente, ser instrumento fundamental para garantir a adequada prestação dos serviços de transporte coletivo interestadual de passageiros, bem como para assegurar a oferta dos benefícios sociais legalmente estabelecidos.

4.5. **Além disso**, outro cenário que foi estabelecido, foi a **delegação, por meio de convênios, de alguns serviços semiurbanos** de passageiros. Neste cenário, conforme explanado nesta Nota Técnica, **não cabe à ANTT ditar as regras para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 para os serviços geridos por entes públicos locais que celebraram convênio de delegação de competências com a ANTT.**

4.6. **No âmbito do transporte internacional**, por sua vez, entende-se oportuno **admitir a possibilidade de flexibilização da operação** dos serviços regulares internacionais coerente com a emergência de saúde pública enfrentada. Para tanto, a Resolução nº 5.917, de 2020, precisa conter em sua redação tal possibilidade, de modo a estipular a **necessidade de acordo bilateral entre os países interessados**, afetados – como é praxe no transporte internacional de passageiros parametrizado pelo Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT).

[...] (grifos acrescentados)

3.9. Segundo dados do Consórcio de veículos de imprensa^[1], veiculados em 11/4/2022, o país atingiu a média móvel de mortes nos últimos 7 dias de 144, abaixo da marca de 200 pelo décimo dia seguido e, no caso do número de casos, apresenta uma redução de 21% em relação a duas semanas atrás.

3.10. Além disso, conforme consta na Nota Técnica 6783/2021/SUPAS/DIR (SE8970625), emitida quando a situação da situação da pandemia estava pior^[2] que a atual, nenhum dos decretos que limitavam a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros estava vigente, conforme figura abaixo:

	UF	* Paralisação do terminal	Suspensão do transporte	** Restrição do transporte	Ato Normativo	Restrição vigente
1						
2	AC	SIM	SIM	-	Decreto Nº 5.496/20	NÃO
3	AL	NÃO	APENAS INTERMUNICIPAL	APENAS INTERMUNICIPAL	Decreto Nº 69.541/20	NÃO
4	AM	NÃO	APENAS INTERMUNICIPAL	APENAS INTERMUNICIPAL	Decreto Nº 42.098/20 e Decreto Nº 42.158/20	NÃO
5	AP	NÃO	NÃO HOUVE	-	Decreto Nº 1.704/20	NÃO
6	BA	SIM	SIM	APENAS INTERMUNICIPAL	Decreto Nº 19.543/20	NÃO
7	CE	NÃO	NÃO HOUVE	APENAS INTERMUNICIPAL	Decreto Nº 33.510/20	NÃO
8	DF	NÃO	NÃO HOUVE	-	NÃO HOUVE	NÃO
9	ES	SIM	SIM	-	Decreto Nº 4848-R/21	NÃO
10	GO	NÃO	NÃO HOUVE	APENAS INTERMUNICIPAL	Decreto Nº 9.638/20	NÃO
11	MA	NÃO	SIM	-	Decreto Nº 35.672/20	NÃO
12	MT	NÃO	NÃO HOUVE	APENAS INTERMUNICIPAL	Decreto Nº 419/20	NÃO
13	MS	NÃO	NÃO HOUVE	APENAS INTERMUNICIPAL	Decreto Nº 15.452/20	NÃO
14	MG	NÃO	NÃO HOUVE	-	NÃO HOUVE	NÃO
15	PA	NÃO	SIM	-	Decreto Nº 609/20	NÃO
16	PB	SIM	APENAS INTERMUNICIPAL	-	Decreto Nº 40.135/20	NÃO
17	PR	NÃO	SIM	-	Decreto Nº 4.263/20	NÃO
18	PE	NÃO	APENAS INTERMUNICIPAL	-	Decreto Nº 48.809	NÃO
19	PI	NÃO	APENAS INTERMUNICIPAL	-	Decreto Nº 18.324/20	NÃO
20	RJ	NÃO	SIM	-	Decreto Nº 47.006/20	NÃO
21	RN	NÃO	NÃO HOUVE	INTERESTADUAL	Decreto Nº 29.583/20	NÃO
22	RS	SIM	SIM	-	Decreto Nº 55.154/20	NÃO
23	RO	SIM	SIM	-	Decreto Nº 24.979/20 e Decreto Nº 25.728/20	NÃO
24	RR	NÃO	NÃO HOUVE	-	-	NÃO
25	SC	SIM	SIM	-	Decreto Nº 515/20	NÃO
26	SP	NÃO	NÃO HOUVE	-	-	NÃO
27	SE	NÃO	NÃO HOUVE	INTERESTADUAL	Decreto Nº 40.563/20	NÃO
28	TO	NÃO	APENAS INTERMUNICIPAL	-	Decreto Nº 6.072/20	NÃO
29						
30						
31						
32						

* A paralisação pode ser decorrente de ato normativo ou liberalidade da Administradora, tendo em vista o baixo movimento

** A restrição se refere a: barreiras sanitárias, restrição de viagens com origens em UFs determinadas, etc.

3.11. O fato é que atualmente até as regras que pareciam estar consolidadas no dia a dia dos brasileiros, como o uso de máscaras, distanciamento social e limitação de capacidade em espaços públicos e privados vêm sendo flexibilizadas pelos estados. Nesse sentido, todos os estados brasileiros retiraram a obrigatoriedade do uso de máscaras em lugares abertos e, em 15 deles, a proteção também não é mais obrigatória em lugares fechados^[3].

3.12. Dessa forma, entendo que a motivação apresentada pela Supas está coerente tanto com o momento da pandemia, no caso do retorno gradual da exigência da frequência mínima, quanto com a prerrogativas que as unidades federativas que gerem, direta ou indiretamente, serviços semiurbanos possuem no estabelecimento de regras de enfrentamento à pandemia e na gestão integrada dos serviços.

3.13. Neste mesmo sentido, creio ser adequada a proposta de possibilitar, em reuniões bilaterais com os Organismos de Aplicação dos Acordos Internacionais, a edição de orientações complementares à Portaria 670/2022, da Casa Civil da Presidência da República, desde que, evidentemente, sejam observadas as suas competências e a Lei 13.979/2020.

3.14. Por fim, também é razoável a alteração do art. 3º da Resolução 5.917/2020, para que as transportadoras dos serviços internacionais observem as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública, já observadas pelo transporte interestadual, quais sejam:

- aplicação das orientações do Guia Sanitário de Veículos Terrestres 18/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que descreve medidas e ações para limpeza e desinfecção dos veículos, em especial aquelas sobre o controle de qualidade dos ambientes climatizados e controle de vetores, bem como dos requisitos a serem seguidos pelas empresas de transporte em resposta a eventos de saúde pública ocorridos a bordo dos veículos e sua notificação a autoridade de saúde brasileira;
- adoção de cuidados para prevenção da propagação do vírus entre os passageiros no interior dos veículos, observadas normas de órgãos competentes;
- instrução dos passageiros, a cada viagem, acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotadas para prevenção contra a Covid-19, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Transportes Terrestres; e
- recomendação de manutenção das janelas abertas durante a viagem, caso os veículos não possuam sistema de climatização.

3.15. No que tange aos aspectos formais da proposta, após o recebimento dos autos, notei que não havia nos autos manifestação técnica, informando sobre a necessidade ou não de realização de Processo de Participação e Controle Social - PPCS e de Análise de Impacto Regulatório - AIR, tampouco a manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT, conforme prescreve o art. 20, inciso IV, do Regimento Interno.

3.16. Restituídos os autos à Supas, por meio do Despacho (SEI10441641), a Área Técnica junto aos autos a Nota Técnica 1808/2022/COARP/GEEST/SUPAS/DIR (SEI0521696), sustentando a dispensa da realização de PPCS e de AIR, nos seguintes termos:

[...]

4.8. Nota-se que o que está sendo proposto não são alterações normativas, mas adequações às regras estabelecidas, conforme vem sendo feito desde de 2020, visando acompanhar os desdobramentos das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

4.9. Neste sentido, a realização de Audiência Pública se mostra dispensável na medida em que a resolução proposta se limita a: (i) retomar determinação infralegal, já estabelecida em Resolução da ANTT, a qual passou por processo de participação social, à época de sua elaboração, que é a observância da frequência mínima pelas autorizatárias, nos serviços regulares de

transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização; (ii) esclarecimento de que serviços semiurbanos delegados não estão sob a responsabilidade da ANTT, em termos de regras para o enfrentamento da pandemia de Covid-19; e (iii) adequação para que as obrigações relacionadas às medidas para enfrentamento à pandemia, já estabelecidas em outros normativos, recaiam também sobre a prestação do serviço em âmbito internacional.

4.10. Nos termos da legislação vigente, notadamente a Resolução 5.624, de 2017, o Regimento Interno da ANTT e o Decreto 10.411, de 2020, há situações que justificam a elaboração de atos normativos a partir de um rito sumário, sem a necessidade de realização de Processo de Participação e Controle Social, bem como a elaboração de Análise de Impacto Regulatório. O regimento interno da ANTT, estabelecido na Resolução nº 5.888, de 2020, traz, em seu art. 98, os casos em que não há obrigatoriedade de realização de Consulta Pública ou Audiência Pública, conforme transcrito abaixo:

Art. 98. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

- I - proposta de alterações formais em normas vigentes;
- II - consolidação de normas vigentes;
- III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;
- IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e
- V - urgência justificada.

§1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.
(grifos acrescentados)

4.11. Entende-se que as alterações propostas observam o disposto nos incisos III e V do art. 98 da Resolução 5.888, de 2020, uma vez que se limitam a retomar obrigações já existentes, estabelecidas em Resoluções submetidas ao Controle Social pertinente, nos casos de retomada da frequência mínima para serviços interestaduais, ou de Portaria da Casa Civil, no caso dos serviços internacionais, **bem como são urgentes, tendo em vista que direitos sociais decorrentes dos benefícios tarifários legalmente estabelecidos foram reduzidos por ocasião da desobrigação da observância do cumprimento da Frequência Mínima em virtude do estabelecimento das medidas extraordinárias necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.**

4.12. Quanto à Análise de Impacto Regulatório, a Resolução nº 5.888, de 2020, em seu art. 110, a define como "o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada".

4.13. Ainda, os art. 114 e 115, apresentam os casos de dispensa da AIR.

Art. 114. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório nos seguintes casos:

- I - urgência, nos termos do §3º do art. 98;**
- II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e**
- III - atos normativos de notório baixo impacto.

Art. 115. A realização de Análise de Impacto Regulatório é dispensada para edição de atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANTT;
- II - de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;
- III - que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas;
- IV - que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito; e
- V - que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito.

4.14. Dessa forma, com base nos arts. 98, 114 e 115, do Regimento Interno da ANTT, solicitamos a essa Diretoria, a dispensa, da realização de Audiência Pública e da elaboração de Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista que trata-se de retomada de regras já existentes, bem como adequações impostas por normativos superiores, não havendo alternativas de ação disponíveis, a serem avaliadas, para o alcance dos objetivos pretendidos.

[...] (grifos acrescentados)

3.17. A Procuradoria Federal junto à ANTT, por sua vez, exarou o Parecer 00083/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SE10712675), em que teceu algumas considerações acerca da redação da minuta de resolução e entendeu que "foram observadas as normas legais aplicáveis, sendo dispensável a realização da análise de impacto regulatório - AIR e a submissão ao processo de participação e controle social", conforme excertos abaixo:

[...]

11. Nesse sentido, a proposta normativa sob análise tem por finalidade promover um retorno à normalidade regulatória no setor de TRIIP, revogando a previsão de flexibilização da exigência de frequência mínima que havia sido inserida pela Resolução ANTT 5.928/2021. Em outros termos, a proposta não visa trazer nenhuma inovação na regulação setorial, limitando-se a revogar a norma excepcional que havia suspenso os efeitos da norma regulatória ordinária, consubstanciada na Resolução ANTT 4.770/2015 e a trazer pequenas adequações ao regime regulatório transitório. Entendo, portanto, ser desnecessária a elaboração da análise de impacto regulatório, pois a restauração da plena aplicabilidade das normas contidas na Resolução ANTT 4.770/2015 não cria norma regulatória nova. Na mesma linha, entendo também dispensável a submissão da norma proposta a processo de participação e controle social, pois o fundamento da alteração está na evolução das circunstâncias que envolvem a pandemia de COVID-19, não estando em debate uma decisão regulatória discricionária ordinária, mas excepcional e urgente.

12. Por outro lado, o texto proposto parece trazer algumas incongruências que merecem reparo, para que a norma de fato retrate aquilo que é o objetivo da ANTT com sua produção.

[...]

17. Feitas essas considerações, proponho a seguinte redação para a norma:

[...]

18. Feitas essas considerações sobre os aspectos exclusivamente jurídicos da proposta normativa, entendo que foram observadas as normas legais aplicáveis, sendo dispensável a realização da análise de impacto regulatório - AIR e a submissão ao processo de participação e controle social.

[...] (grifo acrescentado)

3.18. Diante disso, entendo que foram satisfeitos os requisitos necessários para a elaboração do ato normativo e alinhado-me integralmente às manifestações técnicas e jurídicas que subsidiaram a sua elaboração e apresentaram a justificativa para a dispensa da realização de PPCS e AIR, conforme dispõe o art. 98, §1º, e o *caput* do art. 114 do atual Regimento Interno da ANTT.

3.19. Quanto à revisão da técnica legislativa proposta pela PF/ANTT, a Supas, por meio do Ofício 10895/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 10783440), informou estar de acordo com as sugestões e as incorporou na minuta de resolução (SEI 10791014). Ao me deparar com a redação, notei apenas que a proposta veio sem a ementa, conforme determina o art. 5º, inciso I, "a", e art. 6º do Decreto 9.191/2017. Dessa forma, incorporei uma ementa à proposta de resolução, conforme minuta de Resolução (SEI 10792753), que trago anexo a este Voto.

3.20. Por fim, como se pode notar, uma das pretensões da Supas é o restabelecimento da frequência mínima dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, a qual guarda, por força do art. 55 da Resolução 4.770/2015, íntima relação com as gratuidades e os benefícios tarifários concedidos aos usuários por lei. Dessa forma, como bem apontado pela Supas, o restabelecimento dessa exigência é urgente e necessária para que esses direitos sociais sejam plenamente assegurados.

3.21. Por fim, o Decreto 10.139/2019, que "*dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto*", estabelece, no art. 4º, que os atos normativos deverão estabelecer data certa para a sua entrada em vigor, os quais deverão respeitar duas condições: (i) ter *vacatio legis* de, no mínimo, uma semana entre a sua publicação e a data prevista para a entrada em vigor; e (ii) que essa data seja sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, essas condições não se aplicam às hipóteses de urgência.

3.22. Como se pode notar nas manifestações técnicas, uma das pretensões da Supas é o restabelecimento da frequência mínima dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, a qual guarda, por força do art. 55 da Resolução 4.770/2015, íntima relação com as gratuidades e os benefícios tarifários concedidos aos usuários por lei. Dessa forma, o restabelecimento dessa exigência é urgente e necessária para que esses direitos sociais sejam plenamente assegurados, de modo que se aplica, ao presente caso, a exceção do parágrafo único do art. 4º do Decreto 10.139/2019.

3.23. Não obstante isso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 95/1998, a cláusula de vigência contendo a expressão "*entra em vigor na data de sua publicação*" deve ser usada apenas nos casos de normas de pequena repercussão, o que não é o caso, haja vista que o restabelecimento da frequência mínima gera impacto na operação das autorizatárias, razão pela qual a Supas, inclusive, propôs o restabelecimento gradativo da regra esculpida na Resolução 4.770/2015. Assim, de modo a conceder alguns dias para que elas tenham conhecimento do ato normativo antes do início da fruição dos prazos nele previstos para o restabelecimento completo da norma, proponho que a entrada em vigor se dê no dia 2/5/2022.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a) aprovar a dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório e de realização de audiência pública, com fulcro no art. 98 e no art. 114 do Regimento Interno da ANTT, na forma da minuta de deliberação (SEI 10792751); e
- b) aprovar a proposta de resolução, na forma da minuta de Resolução (SEI 10792753).

Brasília, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR

[1] Informações disponíveis no seguinte sítio eletrônico em 12/4/2022: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/04/11/em-queda-media-movel-de-mortes-por-covid-no-brasil-completa-10-dias-abaixo-de-200.ghtml>

[2] Segundo informações disponíveis no sítio eletrônico do [G1](#), em comparação entre os dias 30/11/2021, data da manifestação técnica, e o dia 11/4/2021, data dos dados atuais informados neste Voto, embora haja um aumento na média móvel de diagnósticos diários (de 8.923 para 22.337), houve uma redução de 62,33% na média móvel de mortes (de 231 para 144), que denota a redução da letalidade da doença.

[3] Informação disponível na matéria veiculada, em 10/4/2022, no seguinte sítio eletrônico: <https://www.nexojournal.com.br/extra/2022/04/10/Todos-os-estados-deixam-de-exigir-m%C3%A1scara-ao-ar-livre?msclid=f84c3cd6ba9711eca0b83bd85c004864>



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 28/04/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10792668** e o código CRC **74501B92**.

Referência: Processo nº 50500.017398/2021-93

SEI nº 10792668

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br